



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

LEI Nº 060/90 - DE 26 DE SETEMBRO DE 1.990.

"Institui o PLANO DE PREVIDENCIA SOCIAL MUNICIPAL, e dá outras providências"

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, Estado de Goiás, Aprova e Eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO PLANO DE PREVIDENCIA SOCIAL MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º - O Plano de Previdência Social, tem por objetivo proporcionar ao serviço público municipal e aos seus dependentes, os benefícios e serviços da seguridade garantidos em lei.

Art. 2º - O FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL, criado por Lei, é um fundo especial regido pelas normas do direito financeiro e da Lei que institui, com a finalidade de garantir suporte financeiro à execução do Plano de Previdência Social.

Art. 3º - Constitui fonte de custeio do Plano de Previdência Social do Município, as contribuições previstas em Lei, as dotações Orçamentárias destinadas ao fundo de seguridade municipal e outras rendas que venham a ser criadas ou destinadas.

CAPÍTULO II

DO ASSEGURADO E SEUS DEPENDENTES

SEÇÃO I

DO SEGURADO

Art. 4º - Segurado é o filiado ao Plano de Previdência Social Municipal.





§ Único - A filiação é obrigatória ou facultativa, dependendo de condição do segurado.

Art. 5º - É segurado obrigatório:

I - O servidor municipal, ativo e inativo, admitido sob regime estatutário;

II - O servidor autárquico municipal, ativo e inativo.

§ Único - Exclui-se do disposto neste artigo, o servidor da União, do Estado, do Distrito Federal e de outros Municípios, à disposição deste Município, que percebe remuneração a qualquer título, paga pelos cofres municipais.

Art. 6º - A filiação obrigatória independe do exercício de outras atividades vinculadas ao Regime da Lei Orgânica da Previdência social.

Art. 7º - É segurado facultativo:

I - O titular de mandato eletivo municipal;

II - O titular de pensão custeada pelos cofres públicos municipais;

Art. 8º - Perde a condição de segurado, prevalecendo o seguro por 90 (noventa) dias:

I - O obrigatório que, por qualquer motivo, deixar de enquadrar uma das hipóteses previstas no artigo 5º;

II - O facultativo que interromper, depois de inscrito, - suas contribuições por 03 (três) meses ou solicitar o cancelamento de sua inscrição.

Art. 9º - O segurado obrigatório que, por qualquer motivo previsto em Lei, sem perda de sua condição de servidor público, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito a remuneração, não fica eximido do recolhimento das contribuições previdenciárias.

62





SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES

Art. 10 - Consideram-se dependentes do segurado, quando legalmente inscritos e devidamente identificados:

I - A esposa, o marido, o filho de qualquer condição e o enteado, enquanto solteiros e menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, - se do sexo masculino, e enquanto solteiras e menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas, se do sexo feminino;

II - A companheira mantida a mais de 05 (cinco) anos, não existindo esposa na qualificação de dependente;

III - O pai e a mãe, estando aquele inválido;

IV - A mãe viúva, solteira, judicialmente separada ou divorciada, com idade superior a 50 (cinquenta) anos ou inválida;

V - O irmão solteiro, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, e a irmã solteira menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida, desde que órfãos, ou cujos pais sejam dependente do segurado;

VI - O menor que, por determinação judicial, se ache sob a guarda ou tutela do segurado;

§ 1º - O limite de idade previsto no item I, deste artigo é ampliado para:

a) - 21 (vinte e um) anos, quando filho dependente e solteiro do sexo masculino, desde que estudante do 2º Grau;

b) - 24 (vinte e quatro) anos, quanto aos filhos dependentes e solteiros de ambos os sexos, desde que estudantes universitários.

§ 2º - O segurado pode inscrever apenas uma companheira, - salvo a hipótese do falecimento deste.

Art. 11 - A dependência econômica da esposa e do filho de qualquer condição e menor é presumida, devendo, nos demais casos, ser comprovada.



§ Único - Os casos de invalidez, depende de comprovação.

Art. 12 - Não é considerado dependente o cônjuge desquitado, separado judicialmente ou ex-cônjuge divorciado, sem direito a alimentos, bem como, o que se encontre na situação prevista no artigo 234, do Código Civil.

Art. 13 - A perda de condição de dependente ocorre:

I - Pela anulação do casamento, pela separação judicial, e pelo divórcio, quando não tiver direito à alimentos;

II - Pelo abandono do lar, na situação prevista no artigo 234, do Código Civil, desde que declarado judicialmente;

III - Para a companheira, pela cassação do concubinato ou mediante petição escrita do segurado;

IV - para o filho, irmão, enteado, tutelado e menor sob guarda, por implemento de idade, aos dezoito (18) anos, se do sexo masculino e aos vinte e um (21) anos, se do sexo feminino, salvo ao inválido ou enquadrado no § 1º, do artigo 10;

V - pela cessação de invalidez;

VI - pelo casamento ou concubinato;

VII - pelo falecimento.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 14 - O segurado e seus dependentes estão sujeitos à inscrição no PLANO DE PREVIDENCIA SOCIAL, essencial à obtenção de qualquer prestação.

§ 1º - O segurado obrigatório é inscrito "ex-Ofício";

§ 2º - O segurado facultativo é inscrito mediante petição instruída com documento que forem exigido.

8





CAPÍTULO IV

DAS PRESTAÇÕES

SEÇÃO I

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 15 - As prestações asseguradas pelo Plano de Previdência Social, constituem nos seguintes benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) - auxílio-natalidade;
- b) - aposentadoria.

II - quanto aos dependentes:

- a) - auxílio-funeral;
- b) - auxílio-reclusão;
- c) - pecúlio;
- d) - pensão.

III - quanto aos beneficiários em geral

- a) - assistência médica e odontológica;
- b) - assistência social.

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 16 - O auxílio natalidade, único por filho, é devido após doze(12) contribuições mensais, à segurada pelo próprio parto ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada e inscrita pelo menos trezentos (300) dias antes do parto, em quantia igual a uma (01) vez o valor mínimo da Referência Salarial (R.01), da Prefeitura.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA

Art. 17 - Dar-se-á a aposentadoria ao segurado:





I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais, nos demais casos;

II - compulsòriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais;

III - Voluntariamente:

a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviços, se homem e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos 30 (trinta) anos de efetivo (serviço) exercício em função do magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora;

c) - aos 30 (trinta) anos de serviços, se homem, e 25 - (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, será computado:

I - o tempo de serviço correspondente ao serviço público federal, estadual e municipal;

II - o tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, na forma que a lei Federal estabelecer (Constituição da República, Artigo 202 - § 2º).

§ 2º - Na apuração do tempo de serviço, cada mês é tomado por inteiro.

§ 3º - A existência de mais de uma contribuição obrigatória decorrentes de atividades sucessivas ou simultâneas, no mesmo mês não dá margem a que este seja contado mais de uma vez.

§ 4º - Compete ao Prefeito Municipal a concessão das aposentadorias de que trata este artigo.

Art. 18 - A aposentadoria por invalidez é devida, após 12 (doze) contribuições mensais, ao segurado considerado, por laudo da junta médica oficial ou oficializada do Município, incapaz para o trabalho e insuceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.





§ Único - Independe do período de carência, a aposentadoria por invalidez para o segurado que, após a filiação é acometido de uma das moléstias enumeradas no ítem I, alínea "b", do Artigo 23.

Art. 19 - A aposentadoria por invalidez é mantida enquanto o segurado permanece nas condições do artigo anterior, ficando obrigado sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a cargo da Junta Médica Oficial ou Oficializada quando solicitado pela Prefeitura.

§ Único - Verificada a recuperação total da capacidade de trabalho do segurado aposentado por invalidez, o benefício cessa imediatamente, se este possui idade suficiente para exercer atividade que lhe garanta o sustento.

Art. 20 - A concessão de aposentadoria ao segurado facultativo vigora no dia imediato ao em que:

I - atinge 70 (setenta) anos de idade;

II - é considerado, por laudo da Junta Médica Oficial ou Oficializada do Município, incapaz para o trabalho, nos termos do artigo 18;

III - é baixado o ato de sua aposentadoria voluntária.

§ Único - A aposentadoria voluntária somente pode ser concedida após 60 (sessenta) contribuições mensais, sujeitando-se igual período de carência a concessão da aposentadoria por limite de idade.

Art. 21 - Não é computado, para efeito dos disposto - nesta Seção;

I - o tempo de serviço correspondente à filiação obrigatória a esta Prefeitura, que já tenha sido aproveitado para concessão de aposentadoria por outro sistema previdenciário;

II - o tempo de contribuição que serviu de base para a concessão de aposentadoria em outro sistema previdenciário.

Art. 22 - Da contribuição a que está sujeito o segurado, metade se destina ao custeio da aposentadoria, e o restante, ao de outras despesas de caráter previdenciário e assistencial.





§ Único - O segurado ao aposentar-se, fica eximido da contribuição a que estava sujeito, sem prejuízo dos demais direitos - que lhe são assegurados nesta Lei.

Art. 23 - Os proventos da aposentadoria do segurado - são:

I - Integral, quando

a) contar 35 (trinta e cinco) anos, de serviços, se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;

b) acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplastia maligna, cegueira progressiva, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da paget (ostéite deformante) e coréia de huntington, com base nas conclusões da medicina especializada;

c) contar 30 (trinta) anos, se homem e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, de efetivo exercício ou em função do magistério.

II - Proporcionais ao tempo de serviço, quando:

a) atinge 70 (setenta) anos de idade;

b) invalidado, ressalvados os casos previstos na alínea "b", do item anterior;

c) contar mais de 30 (trinta) anos e menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviços, se do sexo masculino e mais de 25 (vinte e cinco) anos e menos de 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino.

§ 1º - Os proventos mensais da aposentadoria são calculados com base na média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, sobre os quais incidiu o percentual de contribuição previdenciária, corrigidos monetariamente, mês a mês.

Art. 24 - Os proventos da aposentadoria serão revestidos na forma e modos previstos no parágrafo 4º, do artigo 40, da Constituição da República.





SEÇÃO IV

DO AUXÍLIO - FUNERAL

Art. 25 - O auxílio-funeral é devido ao executor do funeral do segurado, em importância não excedente a 50% (cincoenta por cento) do salário referência básica (R.01) da Prefeitura Municipal, quando não coberto por instituição conveniada.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO - RECLUSÃO

Art. 25 - O auxílio-reclusão de valor igual ao dobro do valor de referência regional, é devido durante até 36 (trinta e seis) meses, após 12 (doze) contribuições mensais, à família do assegurado obrigatório detento ou recluso, sem vencimento, salário ou proventos de inatividade.

SEÇÃO VI

DO PECÚLIO

Art. 27 - Pecúlio, é o valor pago ao beneficiário livremente declarado pelo segurado obrigatório ou facultativo, ou, na falta de declaração:

- I - ao cônjuge;
- II - ao filho de qualquer condição, na hipótese prevista no parágrafo 1º, do artigo 10, ou inválido;
- III - à companheira, na hipótese prevista no item II, do artigo 10;
- IV - à mãe viúva, dependendo do segurado solteiro;
- V - Ao pai e à mãe, dependentes do segurado solteiro, estando aquele inválido.

§ 1º - No caso de concorrerem ao pecúlio, beneficiário dos itens I e II, a metade cabe ao cônjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais.





§ 2º - Não tendo direito ao pecúlio, o cônjuge separado judicialmente, desquitado ou divorciado, sem direito a alimentos, nem a mulher que se encontre na situação prevista no artigo 234, do Código Civil.

§ 3º - Não existindo esposa ou nos casos referidos no parágrafo anterior, a companheira concorre com o filho, cabendo-lhe a cota do pecúlio normalmente atribuído ao cônjuge.

§ 4º - A declaração do beneficiado é feita ou alterada a qualquer tempo, perante a Prefeitura, em processo especial, nele se mencionando claramente o critério para a divisão no caso de serem declarados diversos beneficiados.

Art. 28 - O valor do pecúlio é proporcional ao tempo do serviço público, ou de contribuição para a instituição conveniada do seguro em grupo, e calculado sobre o vencimento básico, salário de contribuição ou provento do mês correspondente ou da morte ou da apólice, no caso de contribuição para instituição conveniada.

SEÇÃO VII

DA PENSÃO

Art. 29 - Ao conjunto de dependentes do segurado obrigatório e do facultativo é assegurada a concessão de uma pensão por morte, devida a partir do mês do Óbito.

Art. 30 - O valor da pensão é fixado em 100% (cem por cent) do vencimento base, salário de contribuição ou provento, vigente ao mês do falecimento.

Art. 31 - Para a concessão do benefício a que alude o artigo 29, é exigida a carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada a pena no caso do segurado obrigatório, falecido no cumprimento do dever ou em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

Art. 32 - A pensão é vitalícia e temporária.

§ Único - Tem direito à pensão:

I - Vitalícia:

a) - à viúva;





- b) - à esposa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com direito a alimentos;
- c) - o viúvo inválido;
- d) - à companheira devidamente inscrita;
- e) - à mãe viúva, dependente do segurado solteiro;
- f) - o pai e a mãe, dependente do segurado solteiro, estando aquele inválido.

II - Temporário:

a) - o filho de qualquer condição e o enteado, enquanto solteiro e menores de 18 (dezoito) anos, ou inválidos, se do sexo masculino e enquanto solteiro se menores de 21 (vinte e um) anos, ou inválidas, se do sexo feminino, respeitado, quanto aos limites de idade aqui previstos, o disposto no § 1º, do artigo 10.

b) os irmãos, nas condições previstas no item V, do artigo 10, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filho.

Art. 33 - Na distribuição da pensão são observadas as seguintes normas:

I - ocorrendo habilitação à pensão vitalícia, sem beneficiário de pensão temporária, o valor total cabe ao titular daquela;

II - ocorrendo habilitação à pensão vitalícia, e temporária, cabe metade do valor ao titular de pensão vitalícia, e a outra metade, ao titular de pensão temporária;

III - ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor total cabe a seu titular.

§ 1º - Nas hipóteses dos itens I, II e III, havendo - mais de um beneficiário de pensão vitalícia ou pensão temporária, a sua distribuição faz-se equitativamente.

§ 2º - Se constar dos assentamentos do Plano de Previdência Social beneficiário que não tenha se habilitado, o mesmo será incluído na distribuição da pensão, ficando sua quota a ser paga quando - solicitada.





Art. 34 - Por morte do beneficiário ou perda da condição essencial à percepção da pensão, esta prescreve:

I - se vitalícia, para o beneficiário temporário ou para seu co-beneficiário, no caso de concorrerem beneficiários do item I, alínea "f", do parágrafo único, do artigo 31;

II - se temporário, para seu co-beneficiário, ou na falta deste, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 35 - Extingue-se a pensão:

I - por morte do pensionista;

II - para o filho, enteado, irmão, e a mãe em situação prevista no item IV, do artigo 33, considerados apenas os pensionistas remanescentes.

§ Único - Com a extinção da quota do último pensionista, extinta fica a pensão.

Art. 37 - Toda pensão concedida pela Prefeitura é paga com recursos do Fundo de Seguridade Municipal.

SEÇÃO VIII

DA ASSISTENCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

Art. 38 - É assegurada a assistência médica ambulatorial, hospitalar, farmacêutica e odontológica, através de serviços próprios, mediante credenciamento e convênios.

SEÇÃO IX

DA ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 39 - O Programa de Assistência Social, será definido em Regulamento, garantindo ao segurado e ou a seus dependentes, benefícios à alimentação e nutrição, através de associações cooperativas, à recreação e lazer e apoio à mãe servidora, através de creche para os filhos, no horário de trabalho.





CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 40 - O Plano de Previdência Social é executado pelo Presidente do Conselho gestor do Fundo de Seguridade Municipal, mediante permanente supervisão e orientação do Prefeito.

§ Único - O Prefeito Municipal poderá delegar ao Presidente do Conselho, competência para autorizar pagamento de benefícios, firmar contratos com profissionais da área da saúde, celebrar convênios, autorizar internações e tratamentos, na forma da Lei e com prévia anuência dos demais membros do Conselho.

TÍTULO II

DO REGIME ECONÔMICO FINANCEIRO

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 41 - O Plano de Previdência Social, será custeado com suporte financeiro do Fundo de Seguridade Municipal, o qual se constituirá dos seguintes recursos:

- I - contribuições previdenciárias dos segurados;
- II - contribuições suplementares, complementares ou extraordinárias, autorizadas em lei;
- III - contribuição mensal do erário municipal, na forma e limites previstos em Lei;
- IV - rendas resultantes de aplicação de reservas;
- V - doações, legados, subvenções e outras rendas eventuais;
- VI - reversão de qualquer importância;
- VII - prêmios e outras rendas provenientes de seguros efetuados e com destinação ao Fundo;
- VIII - Juros, multas e correção monetária de pagamento de





ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

Fis. 14

quantias devidas ao Fundo;

IX - rendas resultantes de locação de bens do patrimônio que lhe for destinado ou adquirido com seus recursos.

Art. 42 - A receita, as rendas e o patrimônio do Poder Público, obtidos em nome e para o Fundo de Seguridade Municipal, serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades do Plano de Previdência Social.

Art. 43 - A aplicação dos recursos financeiros disponíveis do Fundo de Seguridade, tem em vista a consecução de suas finalidades, a manutenção ou aumento do valor real de seu patrimônio e a obtenção de recursos adicionais destinados ao custeio de suas atividades-fim.

Art. 44 - O patrimônio vinculado às atividades-fim do fundo constitui-se dos bens móveis e imóveis que lhe forem destinados e será demonstrado nos Balanços Gerais do Município.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 45 - O percentual de contribuição mensal do segurado obrigatório é fixado em 8% (oito por cento), calculado sobre a remuneração e arrecadada mediante desconto em folha de pagamento, sendo - devida a partir da data em que o mesmo assume o exercício, do cargo.

§ 1º - Considera-se remuneração, para os fins de cálculo da contribuição, a retribuição financeira paga por um mês de trabalho, computados os vencimentos, salários ou provento, gratificação a qualquer título, inclusive natalina, computando-se o valor das deduções ou parte não pagas por falta de frequência integral.

§ 2º - O salário-família, a diária para viagem, a ajuda de custo e outros pagamentos indenizatórios não integram a remuneração, para os fins deste artigo.

Art. 46 - A contribuição mensal do segurado facultati-





I - para o enumerado no item I, o subsídio correspondente à parte fixa e variável, a partir da data do ato que deferir a inscrição;

II - para o enumerado no item II, o valor total da pensão, a partir da data do ato que deferir a inscrição.

Art. 47 . O salário de contribuição previdenciária municipal tem, como limite inicial, o salário da referência mínima (R.01) do Plano de Cargos e Salários da Prefeitura e, como limite máximo, vinte (20) vezes o valor do mesmo salário de referência inicial.

Art. 48 - A perda da qualidade de segurado não dá direito à restituição das contribuições.

§ Único - Aquele que voltar a ser segurado, depois de ter perdido essa qualidade, fica sujeito a novo período de carência.

Art. 49 - O servidor público municipal, na qualidade de contribuinte obrigatório, quando requisitado, ainda que para servir em atividade vinculada ao SIMPAS, mantém obrigatoriamente, seu vínculo com o regime previdenciário de origem.

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 50 - Nas folhas de pagamento do pessoal segurado, são lançadas compulsoriamente as contribuições previdenciárias.

* § Único - Na mesma data do pagamento da remuneração aos contribuintes, o montante das contribuições deve ser depositado em conta bancária específica, a título de FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO-FINANCEIRA

Art. 51 - A programação, aplicação e prestação das contas do FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL, com vistas ao cumprimento do Plano de Previdência Social, observarão as normas gerais dos Fundos Especiais.





ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA

Fls. 16

previstos na Lei Federal nº 4.320/64, as orientações do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios e as normas de criação e regulamentação emanadas do Município.

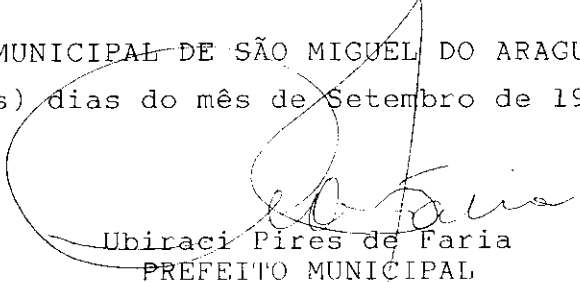
CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA,
Estado de Goiás, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de Setembro de 1990.


Ubiraci Pires de Faria
PREFEITO MUNICIPAL

